Notas Técnicas

Histórico, arcabouço legal e cenário atual do saneamento no Brasil

Carlos Saboia Monte
Coordenador técnico do projeto Cresce Brasil + Engenharia + Desenvolvimento

Histórico, arcabouço legal e cenário atual do saneamento no Brasil

*Carlos Saboia Monte**

Introdução

Entende-se por Saneamento Básico o conjunto de atividades voltadas à proteção do ser humano e do meio ambiente do qual ele está inserido.
Assim, o Saneamento engloba:
• o serviço de fornecimento de água em qualidade e quantidade necessárias para uso de todos os cidadãos, em residências, indústrias, escritórios, repartições públicas, centros de produção, manuseio e fornecimento de alimentos e para as demais atividades relacionadas com a preservação dos seres vivos que integram a natureza;
• o serviço de coleta, tratamento e disposição dos esgotos sanitários e industriais;
•o serviço de coleta, tratamento, disposição e reutilização do lixo, dando-lhe destinação adequada;
• o serviço de drenagem dos solos, evitando os efeitos de chuvas intensas que provocam inundações, deslizamentos de encostas, podendo levar à destruição de prédios com consequências para a vida dos moradores e para seu patrimônio, afetando principalmente aqueles que residem em habitações precárias, situadas em áreas de risco;

O Saneamento está regulado pelos seguintes diplomas legais:

1. A Constituição de 1988, na qual a expressão "saneamento básico" aparece em três passagens:

no artigo 21, XX, que atribui à União a competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos".

no artigo 23, IX que prevê ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção de "programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico";

no artigo 200, IV, que dispõe que compete ao SUS – Sistema Único de Saúde nos termos da lei, "participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico".

Como o saneamento básico é uma atividade inserida no conceito de "desenvolvimento urbano" depreende-se que a competência para prestar o serviço de saneamento básico é de responsabilidade dos Municípios, uma vez que pelo artigo 182, o Município é o ente político competente para executar a política de desenvolvimento urbano e portanto o saneamento básico".

2. A Lei nº 11.445/2007, a chamada lei do Saneamento Básico, que demorou quase 20 anos para ser promulgada e que passou a disciplinar a organização e a oferta dos serviços de saneamento básico nos municípios. Essa Lei do Saneamento Básico instituiu as diretrizes

para execução da política pública de saneamento e disciplinou a forma com que o conjunto de serviços deve ser prestado pelos municípios, diretamente ou em regime de concessão ou permissão.

O art. 29 da Lei 11.445/2007 apregoa que, preferencialmente, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser cobrados na forma de tarifas, os de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos de taxas ou tarifas, e os de manejo de águas pluviais urbanas na forma de tributos, inclusive taxas, com prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e dos objetivos do serviço; inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência; remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços; estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
Manifesta o art. 37 da Lei n° 11.445/2007 que "os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais", devendo a revisão tarifária compreender a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas (art. 32).
As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços, devendo ser tornadas públicas com antecedência mínima de 30 dias em relação à sua aplicação (art. 39).

De acordo com a legislação, todo município deve elaborar um Plano Municipal de Saneamento Básico (PSMB). Ele deve contemplar os quatro serviços básicos:

- **Abastecimento de água potável;**
- **Esgotamento sanitário;**
- **Manejo de resíduos sólidos;**
- **Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.**

3. A Lei nº 8987, de 13.02.95, conhecida como Lei das Concessões, que regulamenta a prestação de serviços públicos prevista no artigo 175 da Constituição Federal. De acordo com o referido artigo, incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão[1], sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. No Brasil, o instituto da concessão ganhou maior importância a partir da década de 1980, como opção à crise econômica que o Estado atravessava naquele momento, uma vez que o concessionário passa a ser o responsável pelas despesas necessárias para a oferta do serviço. O uso das concessões veio a consolidar-se na década seguinte, com a criação de normas que as disciplinam.

[1] *Entende-se como permissão a prestação de serviços feita por uma empresa privada por delegação do Poder Concedente. Ao contrário do que ocorre na Concessão, não há transferência de titularidade.*

4. A Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000, que criou a ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, com a responsabilidade de implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos e a coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Entre outras funções, cabe à ANA a fiscalização da prestação de serviços de Saneamento Básico, regulando as relações entre concessionários e o Poder Concedente.

5. A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que vem a ser o novo Marco Legal do Saneamento Básico, introduzindo modificações radicais na chamada Lei do Saneamento Básico, a de número 11445/2007, mencionada no item 3 acima. Antes de examinarmos o texto da referida Lei e das dificuldades que introduz, nos propomos a fazer um breve histórico do Saneamento no Brasil e um levantamento do seu estado atual.

Histórico da Oferta de Serviços de Saneamento Básico

Até a década de 1960 no século passado, a prestação de serviços de saneamento básico no Brasil não se baseava em um modelo institucional definido, assim como não existiam políticas públicas para orientar o assunto.

Coexistiam organizações públicas municipais e estaduais e concessionárias privadas, algumas inclusive estrangeiras, como a The Rio de Janeiro City Improvements, que implantou a maior parte da rede de esgotos da cidade do Rio de Janeiro no início do século passado.

O Governo Federal começou a intervir mais fortemente no assunto na década de 40 a partir da criação da Fundação Serviços Especiais de Saúde Publica e do DNOS – Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

Com o crescimento da demanda por água potável, a partir dos anos 50, as crises no setor começaram a se tornar frequentes, principalmente nos grandes centros urbanos do país, sem ser resolvida, por falta de recursos para investimento.

Esta situação começou a mudar durante o regime militar, que estabeleceu as primeiras metas de saneamento no PAEG – Programa de Ação Econômica do Governo, que criou a política nacional do saneamento no âmbito das atribuições do BNH –Banco Nacional da Habitação, criado em 1967.

Em 1968 foi instituído o PLANASA – Plano Nacional de Saneamento que estabeleceu a desvinculação dos sistemas de água e esgotos da responsabilidade municipal, passando a delegar suas atribuições a empresas estaduais de saneamento, que passaram a contar com recursos para investimento, através do FGTS, de empréstimos externos do BID e do Banco Mundial, além de recursos fiscais da União.

Nas décadas de 1960 e 1970, foram criadas as principais Companhias Estaduais de Água e Saneamento, constituídas sob a forma de Empresas de Economia Mista tendo o respectivo Estado como seu principal acionista.

Exemplos dessas empresas, que se ocuparam dos serviços inicialmente no entorno das capitais estaduais, ampliando pouco a pouco sua atuação para frações cada vez mais expressivas dos territórios estaduais, seja diretamente, seja através de convênios com prefeituras e que permanecem atuando até hoje, são:
a **SABESP**, criada em 1973, da qual o Governo de São Paulo detém atualmente 50,3%. das ações, sendo as demais 49,7% negociadas nas Bolsas de Nova Iorque e São Paulo;
a **CEDAE**, criada em 1975 mais de 99,00% das ações pertencentes ao Governo do Estado do Rio de Janeiro;
a **SANEPAR**, criada em 1961, tendo o Governo do Paraná como maior acionista com 75% das ações ordinárias e contando ainda com o **Consórcio Dominó** Holding, integrado pelas empresas Andrade Gutierrez, Opportunity e Vivendi que detém os restantes 25%;
a **CAGECE**, criada em 1961, controlada pelo Governo do Ceará;

a **CASAN** criada em 1971, controlada pelo Estado de Santa Catarina;

a **EMBASA** criada em1971 da qual o Governo do Estado da Bahia detém 99,69% das ações;

Cerca de 13 bilhões de dólares, obtidos entre 1971 a 1991, permitiram expressivo aumento da cobertura nas áreas urbanas, incorporando ao sistema de abastecimento de água mais 66 milhões de habitantes e ao sistema de esgotamento sanitário mais 43 milhões de habitantes.

Em 1992 tanto o PLANASA como o BNH foram extintos, passando suas atribuições para a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Este fato resultou da grave crise financeira que, entre outras consequências, dificultava enormemente o pagamento das contrapartidas previstas nos financiamentos dos contratos.

Deste fato resultou uma redução significativa de recursos para o saneamento básico, tanto que entre os anos de 1996 e 2000, o Brasil aplicou quantia inferior a 1% (hum por cento) do gasto público em habitação e saneamento, devido principalmente à adoção do modelo neoliberal que privilegiou o equilíbrio das contas públicas na condução da sua política econômica conservadora. Deve ser assinalado que os cortes de investimentos nestes dois setores foram muito maiores do que em outros itens componentes da agenda social, demonstrando a falta de prioridade que lhe foi dada pelo Governo Fernando Henrique Cardoso.

Panorama Atual do Saneamento Básico no Brasil

O Instituto Trata Brasil, uma OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, formada em 2007 por empresas interessadas no saneamento básico e na proteção dos recursos hídricos do país, acompanha permanentemente a evolução dos serviços de

saneamento básico no Brasil. De acordo com a referida instituição, entre 2011 e 2018, a situação existente é a seguinte:

Considerando que a população brasileira atual é de cerca de 212 milhões de habitantes, pode-se concluir que:

- 35 milhões de brasileiros não tem acesso a água tratada;
- 99 milhões de brasileiros não têm serviço de coleta de esgoto;
- 114 milhões de brasileiros não dispõem de esgoto tratado;
- 38,5% da água produzida se perde no Sistema de distribuição;
- ocorrem 15 mil mortes e 350 mil internações hospitalares por ano em decorrência da falta de saneamento básico;
- diarreias, verminoses, doenças de pele são algumas das enfermidades decorrentes da ingestão de água não tratada;
- estudos estimam que seriam necessários 500 bilhões de reais em investimentos para que o saneamento chegasse a toda a população.

Existem atualmente no país 5.770 municípios, com a seguinte distribuição de acordo com sua população:

Total de Municípios Brasileiros	5.570	100,00%
Até 5.000 habitantes	1.254	21,73%
Entre 5.000 e 10.000 habitantes	1.200	20,79%
Entre 10.000 e 20.000 habitantes	1.343	23,27%
Entre 20.000 e 100.000 habitantes	1.449	25,11%
Acima de 100.000 habitantes	324	5,61%

Formas atuais de atendimento às populações

Empresas públicas estaduais	**72,0%**
Serviços municipais	**22,0%**
Empresas privadas	**6,0%**

A FUNASA – Fundação Nacional da Saúde, órgão vinculado ao Ministério da Saúde, tem obrigação legal de exercer papel fundamental no apoio às questões de saneamento básico nos municípios com população até 50.000 habitantes, inclusive apoiando a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básicos. No entanto, estando com carência importante de recursos orçamentários, tem se limitado a atuar em comunidades rurais isoladas, antigos quilombos e aldeias indígenas. Ressalte-se que doenças provocadas pela ingestão de água contaminada são uma das maiores causas de mortalidade respondendo por mais de 50% das internações do SUS – Sistema Único de Saúde. Dados divulgados pela OMS – Organização Mundial da Saúde afirmam que cada R$ 1,00 empregado no saneamento básico permite uma economia de R$ 5,00 em gastos com saúde pública.

Modificações introduzidas pelo Novo Marco Lega

Considerações sobre o Novo Marco Legal do Saneamento

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, o chamado Novo Marco Legal do Saneamento tem como finalidade alcançar os seguintes objetivos:

- 99% da população com água potável em casa até 12/2033
- 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 12/2033;
- Diminuição do desperdício de água e aproveitamento da água da chuva;
- Estímulo ao investimento privado através de licitação entre empresas públicas e privadas;
- Fim do direito de preferência a empresas estaduais com extinção dos contratos de programa e participação obrigatória nas novas concorrências; **(Artigo nº 16)**
- Disposição de que com as concessionárias perderão o direito de executar o serviço, se as metas não forem cumpridas;

A nova Lei introduz a obrigatoriedade de realização de licitação para os novos contratos de prestação dos serviços de água e esgoto, com a inclusão de metas para se atingir a universalização do saneamento até 2033. Essa data não é novidade, pois estava prevista desde 2013 no Plano Nacional de Saneamento Básico. A partir de agora, a validade dos novos contratos estará vinculada ao alcance de metas, de forma obrigatória e peremptória. Existe, inclusive, a previsão de caducidade desses, caso as metas e a melhoria progressiva não sejam alcançadas.

Fixa ainda no artigo 54 que "a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010

Soa duvidoso afirmar que o que foi aprovado no Congresso Nacional pode ser chamado de privatização. A água no Brasil continuará sendo um bem de domínio público e sua utilização permanece condicionada ao pagamento pela concessionária da outorga, concedida por ente governamental, com os mesmos procedimentos legais exigidos atualmente.

Visto pelo lado do consumidor, poderíamos afirmas que a água já está privatizada, visto que só quem pode pagar a tarifa fixada tem acesso pleno regular a esse recurso vital.

Não foi alterada a previsão constitucional de que o saneamento é de titularidade do município, que permanece com autonomia para organizar a prestação desse serviço.

A receita do prestador continua dependente do volume de água vendida, o que não induz ao uso econômico e consciente.

Desafio maior é fixar tarifa justa para o cidadão que ao mesmo tempo remunere o prestador.

Outro ponto a destacar é que nas futuras licitações as empresas estaduais poderão concorrer em igualdade de condições com as privadas e as prefeituras poderão renovar os contratos de programa atualmente em vigor por 30 anos, a partir de 2022, desde que incorporem as metas de universalização. Ou seja, quem quiser, observadas as obrigações previstas da nova lei, poderá manter o contrato com a empresa estadual até 2052. Espera-se que essa novidade possa pôr fim a uma herança do antigo Plano Nacional de Saneamento, da década de 1970, que permitiu que as empresas estaduais pudessem operar em municípios sem a necessidade de concorrência ou compromissos com metas.

O fato do acesso aos serviços de água e esgoto serem dois direitos humanos fundamentais, com relação direta com a dignidade humana, a saúde e o bem-estar, não significa que o poder público deva ser o prestador do serviço. O papel do Estado, esse sim fundamental e indelegável, é garantir que ele seja prestado com qualidade e justiça social.

Sendo um monopólio natural, pois não é possível oferecer ao cidadão a opção de escolher entre mais de um prestador do serviço na região em que se encontra, esse mercado necessita ser regulado sob os princípios do interesse público, a fim de que haja qualidade e seja definida uma tarifa ao mesmo tempo justa para o cidadão e capaz de remunerar adequadamente o prestador.

Dada a dimensão do problema, não parece razoável que tudo será resolvido com a constituição dos blocos regionais, onde a conta será dividida entre municípios maiores e menores por meio dos chamados "subsídios cruzados". O risco de muitos pequenos municípios permanecerem de fora, em um modelo em que apenas a tarifa responderá pela viabilização dos custos de investimento e operação e remuneração dos investidores, é muito grande.

A delegação da competência de estabelecer diretrizes regulatórias em escala nacional à Agência Nacional de Águas (ANA), que agora passa a carregar em seu nome o "S", de saneamento, é um avanço no sentido de aumentar a previsibilidade do mercado, gerar um padrão nacional, compartilhar boas práticas, com impactos positivos na segurança jurídica desse setor que exige aportes em altos volumes e de longo prazo.

No entanto, serão necessários investimentos consideráveis na ANA e nas agências reguladoras que operam na ponta, observando as realidades locais, e que terão de desempenhar um papel fundamental na regulação em um mercado que, como já dissemos, é um monopólio natural.

Do ponto de vista da sustentabilidade e da segurança hídrica, problemas estruturais não foram tratados pela nova lei.. Permanece a completa desvinculação entre a captação de água e a proteção dos mananciais que a fornecem, o que compromete as fontes naturais

Nenhuma menção foi feita em relação às vulnerabilidades impostas aos sistemas hídricos, decorrentes do agravamento das mudanças climáticas ou sobre as soluções baseadas na natureza como instrumento de gestão sustentável da água, como preconiza o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6 e como a Unesco apresentou durante o Fórum Mundial da Água que aconteceu no Brasil em 2018.

Definitivamente, com uma necessidade de investimentos para a universalização estimados entre R$ 500 a R$ 700 bilhões, a aprovação do novo marco legal do saneamento não deve ser considerado uma panaceia, assim como a maior abertura à participação das empresas não autoriza o governo a se descomprometer com a necessidade de investir recursos no sistema.

O art. 29 da Lei 11.445/2007 apregoa que, preferencialmente, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser cobrados na forma de tarifas, os de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos urbanos de taxas ou tarifas, e os de manejo de águas pluviais urbanas na forma de tributos, inclusive taxas, com prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços; geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e dos objetivos do serviço; inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência; remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços; estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.
Manifesta o art. 37 da Lei n° 11.445/2007 que "os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais", devendo a revisão

tarifária compreender a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas (art. 32).
As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços, devendo ser tornadas públicas com antecedência mínima de 30 dias em relação à sua aplicação (art. 39).

Vetos presidenciais à Lei 14.026/2020

O presidente Jair Bolsonaro decidiu vetar 12 trechos do Marco Legal do Saneamento Básico,

Artigo 16 – **Fim do** Contrato de programa

Atualmente, os municípios firmam acordos diretamente com empresas estaduais e municipais de água e esgoto, que contém regras de prestação e tarifação, mas é permitido que as estatais assumam os serviços sem concorrência. O novo marco regulatório extingue esse modelo, transformando-o em contrato de concessão, com a concorrência de empresas privadas em condições de igualdade com as estatais. Um dos trechos vetados permitia a renovação desses contratos de programa sem licitação até 31 de março de 2022, com prazo máximo de vigência de 30 anos. A iniciativa, prevista no artigo 16, foi fruto de acordo entre o Congresso e governadores, De acordo com o veto, a proposta inicial, além de limitar a livre iniciativa e a livre concorrência, está em descompasso com os objetivos do novo marco legal, que orienta a celebração de contratos de concessão, mediante prévia licitação, estimulando a competitividade na prestação desses serviços com eficiência e eficácia, o que, segundo a razão apontada para justificar o veto, contribui para obtenção de melhores resultados.

Artigo XX – Formação de Blocos de Municípios

O serviço de saneamento, nos municípios pequenos e com poucos recursos, se dá por meio de subsídio cruzado: as grandes cidades atendidas por uma mesma empresa ajudam a financiar a expansão do serviço nas menores e mais afastadas. A nova lei autoriza a formação de blocos, ou seja, um conjunto de prefeituras que poderão contratar de forma coletiva. Um dos pontos vetados pelo presidente Jair Bolsonaro obrigava a União a apoiar com dinheiro e assistência técnica a organização e a formação desses blocos municipais. A alegação do Ministério da Economia para o veto foi de que a referida obrigação não foi acompanhada do cálculo de impacto financeiro e orçamentário, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 20 – Resíduos sólidos

O governo vetou todo o artigo 20, que excluía o setor de resíduos sólidos de algumas regras aplicadas ao serviços de água e esgoto. Conforme o Executivo, tal comando acabava com a isonomia entre as áreas, impactando negativamente na competição saudável entre os interessados na prestação desses serviços, "além de tornar menos atraente os investimentos, em descompasso com a almejada universalização, foco do novo marco do saneamento, que busca promover ganhos de qualidade, efetividade e melhor relação custo-benefício para a população atendida".

Prioridade

A lei recém-sancionada diz que a aprovação do licenciamento de projeto de saneamento básico terá prioridade sobre os demais que tramitem nos órgãos ambientais. O governo, no entanto, se mostrou contrário a esse benefício.

Segundo o Executivo, haveria o risco de gerar insegurança jurídica por se tratar de uma invasão na competência dos municípios. Além disso, haveria uma ofensa à Constituição por tratar em lei ordinária de um tema reservado à lei complementar.

Conselho Nacional

O artigo que conferia ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) a competência para acompanhar a execução do Plano Nacional de Saneamento Básico (PNSB) também foi vetado. Ouvidos os ministérios da Justiça e de Desenvolvimento Regional, o presidente alegou que, ao inserir nova atribuição ao conselho, ocorreria alteração nas regras de competência, funcionamento e organização de um órgão do Poder Executivo, resultando na usurpação da competência privativa de iniciativa do presidente da República.

Subdelegação

Outro ponto vetado diz respeito à subdelegação de serviços. O projeto permitia à empresa vencedora da licitação subdelegar mais de 25% do valor do contrato para outras empresas, sem prévia autorização municipal.

Para a equipe econômica, isso "desprestigia as regras de escolha do poder concedente estabelecida na legislação e permite, ainda, onerar a prestação do serviço com custos não estimados em princípio."

Alienação

Outro veto do presidente recaiu sobre novas regras para indenização de investimentos não amortizados das prestadoras de serviço de saneamento.

O veto retirou da lei aprovada no Congresso a previsão de que a administração pública pudesse assumir os serviços de saneamento de estatais que passarem por alienação acionária, mediante indenização.

Segundo o governo, tal medida geraria insegurança jurídica por estar em descompasso com a Lei de Concessões (Lei 8.987, de 1995). Além disso, por razões técnicas, seria inviável o pagamento de indenização, que poderia até ser considerada como um enriquecimento ilícito por parte do titular.

Os vetos serão avaliados pelo Congresso Nacional, que pode mantê-los ou derrubá-los.

**** Coordenador técnico do projeto Cresce Brasil + Engenharia + Desenvolvimento***